



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.372/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MULUNGU** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade da prestação de contas do Sr. Edinaldo Severino Gomes. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00230/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MULUNGÚ**, sob a Presidência do Vereador EDINALDO SEVERINO GOMES, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no **art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015**, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **ano de 2014**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2. Com base nas análises realizadas, conclui-se que: houve contribuição previdenciária paga abaixo do valor estimado na base de **21%** do total da folha de pessoal, cuja diferença foi de **R\$ 90,25**; Excesso de Remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 7.099,20**.
 - 01.3. Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.4. **Notificado**, a autoridade responsável apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão Técnico** que entendeu sanada a irregularidade no tocante a contribuição e quanto ao excesso de remuneração sugeriu que fosse relevada, posto que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte quando do julgamento das PCA de Câmaras de Vereadores (2013), quando apontada à mácula em referência, tem se posicionado, sem discrepância, no sentido de considerar a base para verificação da regularidade da remuneração do Vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluindo-se a chamada VERBA DE REPRESENTAÇÃO.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 02177/15, da lavra da Procurada, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCAO, discordando da opinião da Auditoria de que a eiva quanto ao excesso da remuneração do Presidente da Câmara deve ser sanada, opinou pela:
- ✓ IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Severino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, no exercício de 2014;
 - ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - ✓ APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 - ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, Sr. Edinaldo Severino Gomes, por excesso de remuneração no valor de R\$ 7.099,22;
 - ✓ RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.
- 1.03. O processo foi **agendado para esta sessão com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto ao **excesso de remuneração** recebido pelo **Presidente da Câmara (R\$19.048,80)**, a irregularidade também foi apontada no **exercício de 2013**, tendo este Tribunal no **Processo TC 04.311/14** considerado inexistente pelos seguintes motivos: observa-se a existência da **Lei Estadual nº 10.061/2013**, alterando a **Lei Estadual nº 9.319/10**, que previu "verba de representação" ao Presidente da Assembleia Legislativa no percentual de 50% do valor do subsídio do Deputado Estadual, com seus efeitos retroagindo a 01 de fevereiro de 2011.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer verba de representação contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento assente neste Tribunal Pleno que os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo são diferenciados dos demais membros do mesmo colegiado.

Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, não há como deixar de reconhecer que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal devem ser diferenciados dos de seus pares, posto que diferentes são as atribuições do cargo. Acatando-se a Lei Estadual supracitada, a **remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Mulungu** passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	45.600,00	18,96
Remuneração do Presidente da Câmara	55.200,00	15,30

Desta forma, o **Relator vota** pela **regularidade das contas anuais**, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Severino Gomes, **Presidente da Câmara Municipal de Mulungú**, relativas ao **exercício de 2014** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.372/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de MULUNGÚ, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Severino Gomes, relativas ao exercício de 2014.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de maio de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 25 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL